



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro		UF: RJ
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia Artur Leão, a ser instalada no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC N°: 202112069		
PARECER CNE/CES N°: 442/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202112069, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia Artur Leão, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração Pública, bacharelado (código e-MEC nº 1571221, Processo e-MEC nº 202112238) e Engenharia, bacharelado (código e-MEC nº 1571402, Processo e-MEC nº 202112389).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da instituição FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ARTUR LEÃO (cód. 25989), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202112069, em 11/05/2021, juntamente com os processos de autorização de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculado, a saber:

Administração Pública, bacharelado (código: 1571221; processo: 202112238)

e

Engenharia, bacharelado (código: 1571402; processo: 202112389).

2. DA MANTIDA

A instituição FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ARTUR LEÃO (cód. 25989) será instalada na Estrada dos Três Rios, nº 920/401, bairro Freguesia, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22745-005.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (cód. 18117), Pessoa Jurídica de Direito Privado – sem fins lucrativos – Fundação, inscrita no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.982.460/0001-49, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 13/05/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 03/07/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 26/04/2022 a 25/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 172252, realizada nos dias de 16/02/2022 a 18/02/20202, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,57</i>
<i>I – Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação</i>	<i>4</i>
<i>II – Salas de Aula</i>	<i>4</i>
<i>III – Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso</i>	<i>4</i>
<i>IV – Bibliotecas: infraestrutura</i>	<i>2</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,92</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202112389	<i>Engenharia, bacharelado</i>	<i>14/03/2022 a 15/03/2022</i>	<i>Conceito: 3,93 III a) estrutura curricular: 3 III b) conteúdos curriculares: 3</i>	<i>Conceito: 4,38</i>	<i>Conceito: 3,13</i>	<i>Conceito: 4</i>
202112238	<i>Administração Pública, bacharelado</i>	<i>14/03/2022 a 15/03/2022</i>	<i>Conceito: 3,29 III a) estrutura curricular: 3 III b) conteúdos curriculares: 2</i>	<i>Conceito: 2,13</i>	<i>Conceito: 2,71</i>	<i>Conceito: 3</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O art. 4º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e pós-graduação;

II – Salas de Aula;

III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso e

IV – Bibliotecas: infraestrutura.

O pedido de credenciamento da instituição FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ARTUR LEÃO (cód. 25989), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a instituição FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ARTUR LEÃO (cód. 25989) obteve conceito 3 ou maior que 3 nos Eixos e no Conceito de Curso, mas a Comissão de Avaliação de Credenciamento atribuiu conceito “2” no indicador Bibliotecas: infraestrutura. Logo o processo de Credenciamento é indeferido, conforme o Inciso IV do Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017. Em consequência, os cursos de graduação vinculados ao Credenciamento também são indeferido por perda do objeto.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento não se encontra em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da instituição FACULDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA ARTUR LEÃO (cód. 25989), a ser instalada na Estrada de Três Rios, de 268 ao fim – lado par, bairro Freguesia, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, CEP.: 22745-005, mantida pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADODO RIO DE JANEIRO (cód. 18117), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro,

submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta DESFAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de: Administração Pública, bacharelado (código: 1571221; processo: 202112238) e Engenharia, bacharelado (código: 1571402; processo: 202112389) pleiteado quando da solicitação de credenciamento, por perda do objeto, Credenciamento da IES.

Considerações do Relator

No caso em tela, a Instituição de Educação Superior (IES) não alcançou o conceito mínimo no Indicador 5.9 – Bibliotecas: infraestrutura, conceito 2 (dois), conforme avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), fundamento utilizado no Parecer Final da SERES, que se posiciona desfavorável ao ato de credenciamento. Porém, observa-se que a IES atingiu, numa visão global e sistêmica, o conceito final 4 (quatro) na mesma avaliação do Inep, o que deve ser considerado como ponto central da análise final, já que a razoabilidade e proporcionalidade devem caminhar juntas aos propósitos finais de ordem constitucional, social, cultural e econômica, que é o de fazer valer o direito à educação para a formação dos cidadãos. Com isso, entende-se que deve prevalecer, nesta situação fática, a análise pautada nos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, baseada e ponderada no conceito final, uma vez que os critérios basilares das dimensões e eixos, em sua maioria, alcançam conceitos superiores ao mínimo legal para que haja um conceito final neste nível mencionado.

Ademais, salienta-se que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, entende-se que esta discussão em pauta deve se lastrear nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático do Direito, o princípio da Proporcionalidade, Razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativo apresentados pela IES. Por fim, me manifesto pelo acolhimento dos pedidos formulados e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciência e Tecnologia Artur Leão, a ser instalada na Estrada dos Três Rios, nºs 920/401, bairro Freguesia, Jacarepaguá, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação de Apoio ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração Pública, bacharelado e Engenharia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente